



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720876/2011-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.257 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de fevereiro de 2014
Assunto PER/DCOMP - Saldo negativo de IRPJ
Recorrente Eaton Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

RESOLVEM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Fizeram sustentação oral o advogado Paulo Sehn e o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Marco Aurélio Zortea Marques.

(documento assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório.

Trata-se de PER/Dcomp (fl. 02/37) de 13/12/07, 25/2/08, 28/3/08, 08/5/08, 25/06/08, 13/01/09 e 19/04/10, sendo a origem do direito creditório saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/06, no valor de R\$ 19.204.685,43.

A DRF – Campinas (SP), por meio do Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS nº 0483/11 (fls.89/91), de 06/05/2011, não homologou as compensações declaradas, assim fundamentando:

“Pelo que encerra o processo em foco, cumpre inicialmente analisar a existência do alegado indébito.

(...)

Entretanto, analisando-se o disposto no Sistema SAPLI, que reproduz os resultados de ações de fiscalização sobre o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa do IRPJ e da CSLL apurados pelos contribuintes, observa-se que, por meio do procedimento fiscal constante dos autos do processo administrativo nº 16643.000274/2010-53, a autoridade administrativa responsável pelo feito adicionou R\$ 99.177.173,93 à rubrica Lucro Real antes da Compensação (Ficha 09A, Linha 42), passando tal conta a ter o valor de R\$ 133.768.082,40. Em adido, alterou o campo Compensação de Prejuízos Fiscais de P.A. Anteriores – Atividades em Geral 1996 a 2006 (Ficha 09A, Linha 43) de R\$ 10.377.272,53 para R\$ 33.505.654,06.

Do Termo de Verificação Fiscal extraído dos autos da aludida peça administrativa, tem-se que as supracitadas alterações advieram de redução tributária ocasionada por indevidas escriturações de despesas de amortização de ágio nos anos-calendário 2005, 2006, 2007 e 2008. Como consequência, no que tange ao ano-calendário em foco (2006), constatou-se que a base de cálculo do IRPJ, apurada nas respectivas DIPJ, estava maculada, inferior à real.

(...)

Dessa forma, o saldo de IRPJ apurado passa de um valor negativo (credatório) de R\$ 19.204.685,43, para um positivo (devedor) de R\$ 1.590.746,91. Consequentemente, conclui-se inexistir, de fato, saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário em questão, pelo que não há se falar em crédito compensável e, por conseguinte, em homologação de compensação.”(detaquei)

Em primeira instância, a Quarta Turma da DRJ – Campinas (SP) reconheceu valores maiores a título de estimativas e de IRRF, o que resultou, ainda, em IRPJ a pagar no montante de R\$ 317.852,03 ao final do ano-calendário, conforme acórdão de fls.290/308, que recebeu a seguinte ementa:

***SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.** A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). Se até mesmo em caso de pendência de decisão definitiva no Poder Judiciário, instância superior e autônoma em relação à esfera administrativa, descabe o sobrestamento do processo administrativo, igual conclusão se impõe quando há pendência de decisão administrativa definitiva relativa à exigência formalizada de ofício no período.*

***INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.** A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à*

compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

BASE DE CÁLCULO. No âmbito do processo de compensação de saldo negativo, não cabe a reapreciação do mérito de lançamento de ofício, relativo à base de cálculo do tributo no mesmo período, objeto de julgamento em outro processo.

ANTECIPAÇÕES. IRRF. Para utilização do IRPJ retido na fonte como dedução na apuração do imposto ao final do período, faz-se necessário que, além da tributação dos correspondentes rendimentos, seja comprovada a efetividade das retenções mediante apresentação dos respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em DIRF, conforme adotado no presente caso, diante da não apresentação de informes.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL. Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição sine qua non para a homologação das compensações em análise, conforme dicção do art. 170 do Código Tributário Nacional, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.

Devidamente cientificado da decisão em 30/8/12, o contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário em 28/9/12, em que sustenta, em síntese, (i) a necessidade de apensamento dos autos ao processo nº 16643.000274/2010-53 ou o sobrestamento do julgamento e (b) o reconhecimento de parcela das estimativas mensais.

O processo fora inicialmente distribuído por sorteio ao Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, da 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara..

Em petição protocolizada em 1º/11/2013, a Recorrente requereu fosse o processo distribuído a mim, por ser relator do processo nº 16643.000274/2010-53, ou o sobrestamento do julgamento:

Em sessão de 08 de abril de 2014 a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara decidiu pela distribuição dos autos para minha relatoria, em razão de conexão.

Na peça recursal, além de requerer o julgamento conjunto dos processos, a Recorrente ressalta que as parcelas de coposição do crédito pleiteado não foram considerados no auto de infração, de forma que, na situação atual, mesmo que ela perca o auto de infração, não haveria razão para indeferimento das compensações, pois o valor exigido por meio do referido lançamento não considera tais créditos.

Para que não reste dúvida quanto ao iminente prejuízo em decorrência do tratamento independente do auto de infração relativo ao Processo Administrativo

16643.000274/2010-53 e das compensações em exame, relembra os procedimentos adotados nos dois processos.

Diz que:

Por um lado, os fiscais **autuantes** (i) calcularam o valor das supostas despesas indevidas relativas à amortização do ágio; (ii) determinaram o lucro real e a base de cálculo da CSLL relativos aos anos-calendário de 2005, 2006, 2007 e 2008, com adição dessas despesas; e (iii) calcularam o IRPJ e a CSLL devidos em virtude da glosa dessas despesas. Ou seja, as autoridades fiscais autuantes determinaram as exigências fiscais **com base tão somente no valor das amortizações de ágio glosadas**, ajustadas pelos prejuízos apurados nesses períodos. Todos os demais elementos que compõem o cálculo dos valores de IRPJ devidos (estimativas mensais, retenções na fonte e demais créditos que consistem em dedução do imposto foram desconsiderados.

Por outro lado, o Despacho Decisório em exame indeferiu grande parte dos créditos da Recorrente decorrentes do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2006, sob o argumento de que, com a reapuração do IRPJ do período para a majoração da base de cálculo da IRPJ em virtude da glosa das despesas de ágio, as retenções na fonte, as estimativas de IRPJ e os créditos de outras deduções seriam consumidos na dedução do IRPJ apurado e, assim, haveria valor a pagar de IRPJ no valor de R\$ 1.590.746,90

Ilustra a situação conforme demonstrativo abaixo (já considerando a decisão de primeira instância):

	DIPJ/2007	Auto de Infração	Despacho decisório
Lucro Real.	34.590.908,33	99.177.173,93	133.768.082,37
(-) Prejuízos fiscais	(10.377.272,53)	(23.428.381,53)	(33.805.654,06)
Lucro real	24.213.635,91	75.748.792,40	99.962.428,31
IRPJ	6.029.408,98	18.937.198,10	24.966.607,08
(-) IR Estimativas	(22.873.304,40)		(21.094.992,72)
(-) IR Fonte	(2.029.319,10)		(3.222.291,42)
(-) Outras deduções	(331.470,91)		(331.470,91)
Saldo apurado	(19.204.685,43)	18.937.198,10	317.852,03

Destaca que o demonstrativo acima evidencia a absurda situação atual da Recorrente, que implica bi-tributação, pois além de exigir o tributo devido sobre a glosa do ágio, sem deduzir as estimativas e demais deduções a que o contribuinte faz jus, indefere grande parte do saldo negativo decorrente exatamente das referidas deduções que não foram consideradas para fins de redução do principal autuado.

Argumenta que, se não tivesse registrado as despesas de ágio, o IRPJ do período seria R\$ 317.852,03, como evidencia a última coluna do demonstrativo. No entanto, na presente situação, *“embora tenha sido aprovado saldo negativo de R\$ 317.852,03, a Recorrente também está sendo requerida a pagar R\$ 18.937.198,10”* (obs. Aqui a Recorrente se equivocou, porque não foi aprovado saldo negativo de R\$ 317.852,03, mas saldo positivo).

Insiste na necessidade de a decisão neste processo ser coerente com o que for decidido quanto ao auto de infração.

Acrescenta que, independentemente do entendimento adotado pelos Conselheiros sobre a necessidade de apensação ou sobrestamento do processo, deve-se analisar a outra razão apontada pelas autoridades fiscais para o indeferimento do saldo negativo, referente ao não reconhecimento das estimativas declaradas na DCOMP.

Refere-se especificamente ao fato de as autoridades julgadoras não terem considerado “parcela das retenções na fonte declaradas na Ficha 11 da DIPJ/2007 como dedução das estimativas mensais como dedução das estimativas”. Esclarece que “considerou como dedução das estimativas mensais de IRPJ os valores retidos de R\$ 356.672,74 no mês de abril, R\$ 217.121,43 no mês de junho, R\$ 672.749,94 no mês de agosto e R\$ 22.877,54 no mês de outubro, o que resulta em R\$ 1.269.421,65”. Concluiu que, “dessa forma, ainda há uma diferença a ser considerada no saldo negativo de IRPJ de R\$ 76.449,33”, requerendo seu reconhecimento.

No item correspondente ao “Pedido” além do tratamento relacionado à conexão dos processos, para evitar decisões administrativas inconsistentes, requer “*seja reconhecido o valor declarado a título de estimativas mensais para fins de composição do saldo negativo de IRPJ.*”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Como visto do relatório, a não homologação da compensação decorre, principalmente, de adição procedida pela fiscalização à base de cálculo do IRPJ do ano-calendário de 2006 (e ajuste na compensação de bases negativas de períodos pretéritos, o que implicou alteração do valor apurado pelo contribuinte, que deixou de ser saldo negativo de tributo (crédito passível de utilização em compensação) para tributo a pagar.

O principal ponto da controvérsia tem íntima relação com lançamento de ofício objeto do litígio administrativo que tramita no processo nº 16643.000274/2010-53, do qual sou relator, e por esta razão o presente me foi distribuído.

De fato, nesta sessão encontram-se incluídos em pauta para julgamento cinco processos em que a Recorrente é a empresa Eaton Ltda., o primeiro deles referente a lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL, alcançando os anos-calendário de 2005 a 2008, em razão de glosa de dedução de despesas de amortização de ágio (processo nº 16643.000274/2010-53), e os demais referentes à não homologação de compensações cujos créditos são representados por saldos negativos de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998 (10830.720876/2011-18, 10830.909561/2010-37, 10830.720885/2011-17, 10830.721014/2011-11, 10830.720915/2011-87 e 10830.721022/2011-59) e multa isolada por compensação não homologada (10830.723109/2011-61).

O litígio objeto do processo nº 16643.000274/2010-53 foi decidido nesta sessão, tendo resultado no Acórdão nº 1301-001.756, com negativa de provimento ao recurso de ofício e provimento parcial ao recurso voluntário.

Tendo em conta a influência do decidido no Acórdão nº 1301-001.756 no presente litígio, bem como nos demais acima referenciados (10830.909561/2010-37, 10830.720885/2011-17, 10830.721014/2011-11, 10830.720915/2011-87, 10830.721022/2011-59 e 10830.723109/2011-61), encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem, após fazer a liquidação do decido naquele processo, apure se restou direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ em 31/12/2006, a ser utilizados nas compensações objeto deste processo, elaborando relatório e demonstrativo, dos quais deverá ser dada ciência ao contribuinte para manifestação, caso o deseje.

Para cumprimento dessa diligência, os processos relativos a compensação deverão ser apensados ao processo nº 16643.000274/2010-53.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri